



**GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
ESTADO DO CEARÁ**

**MENSAGEM Nº 008/2019, em 01 de abril de 2019.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de V. Ex<sup>a</sup>, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regularização fundiária no âmbito do município de Ipaporanga-Ce compreendendo a zona rural, urbana e sede, nos termos do art. 13, I c/c art. 30, e §2º da Lei Federal nº 13.465 de 11 de junho de 2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018, na forma que indica e dá outras providências”, em conformidade com o disposto no Art. 30, § 2º, da Constituição Federal e artigo 83, I da Lei Orgânica Municipal;

O Projeto de Lei se reverte de importância fundamental para o Município, pois objetiva promover a Regularização Fundiária Urbana (REURB) na Sede do Município, Distritos e Localidades, através de um conjunto de medidas jurídicas, Urbanísticas, Ambientais e Sociais que visam a regularização de Assentamentos Informais, Irregulares ou Clandestinos.

Na certeza de que a matéria, de mais alta relevância para a gestão do município, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa casa Legislativa, passo a aguardar a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup>, e a seus Ilustres pares, meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Antonio Alves Melo**  
Prefeito Municipal de Ipaporanga

**Câmara Municipal de Ipaporanga**  
**RECEBI**

DATA 02 / 04 / 2019

Às 12:10 hs

  
**Jacira Bezerra da Silva**  
CPF: Nº 768.503.583-91  
Agente Administrativo

Ao Exmo. Sr.  
Francisco Antonio Pereira Gomes  
Presidente da Câmara Municipal  
Ipaporanga - Ceará



# GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA ESTADO DO CEARÁ

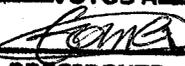
Projeto de Lei Municipal Nº 008/2019 em 01 de abril 2019.

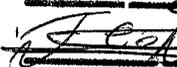
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**

PROJETO Nº 008 / 2019

Aprovado Em 19 / 04 / 2019

POR 05 VOTOS A ZERO

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a regularização fundiária no âmbito do Município de Ipaporanga-Ce compreendendo a zona rural, urbana e sede, nos termos do art. 13, I c/c art. 30, I e §2º da lei Federal n.º 13.465 de 11 de julho de 2017 e do Decreto Federal n.º 9.310/2018, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 83, I da lei orgânica deste município e nos termos do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.465/17;

FAZ saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de Ipaporanga, a regularização fundiária urbana (REURB), na Sede do Município, Distritos e Localidades, na forma do exposto nesta lei.

**Art. 2º** - A regularização Fundiária urbana (REURB) consiste no conjunto de medidas Jurídicas, Urbanísticas, Ambientais e Sociais que visam a regularização de assentamentos informais, irregulares ou clandestinos e à titulação de seus ocupantes, objetivando garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais das propriedades rurais e urbanas e o direito ao meio ambiente economicamente equilibrado.

**Art. 3º** A regularização fundiária no município de Ipaporanga observará os seguintes princípios:

I-Ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada assegurados o nível adequado de habilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II-Efetivo controle do solo urbano pelo município, levando sempre em conta a situação de fato;

III-Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

IV-Participação dos legitimado em todas as etapas do processo de



## GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA ESTADO DO CEARÁ

regularização fundiária:

V- Estimulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da transação:

**Art. 4º**- A REURB compreende duas modalidades:

**I- Regularização fundiária de Interesse social (Reurbe-S)** é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja a composição da renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos vigentes no país declarados em ato do poder Executivo Municipal;

**II- Regularização Fundiária de Interesse específico (Reurb-E)** é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados que não se enquadrem nos requisitos elencados no inciso I do presente artigo.

**Parágrafo Único**- A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliário.

**Art. 5º** Poderão requerer a REURB:

**I.** O Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública indireta;

**II.** Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações de sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por fins o desenvolvimento urbano ou a regularização fundiária urbana;

**III.** Os proprietários ou possuidores;

**IV.** A Defensoria pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

**V.** O Ministério Público.

**Art. 6º**- A legitimação Fundiária constitui forma originária de aquisição do Direito Real de propriedade, conferido por ato do poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 7º**- A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecido a posse do imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

**Art. 8º** - O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder Público quando constatado que as condições estabelecidas nesta lei ou na legislação federal deixaram de ser satisfeitas, não sendo devida qualquer indenização àquele que irregularmente



## GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA ESTADO DO CEARÁ

se beneficiou do instrumento.

**Art. 9º** - Concluída a REURB, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público municipal as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos.

**Art. 10** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do vigente Orçamento.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, em 01 de Abril de 2019.

  
**ANTÔNIO ALVES MELO**  
Prefeito Municipal de Ipaporanga